# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4150/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24045/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1865436 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – REFORMA EX OFFÍCIO |
| **BENEFICIÁRIO** | : IZAIAS FERREIRA DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFÍCIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da concessão de reforma *ex offício*, por idade limite de permanência ao servidor Izaias Ferreira de Souza, ocupante do cargo de 3º sargento PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pelo registro da reforma.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar propriamente o mérito, convém salientar que a transferência para a reserva remunerada já foi apreciada e registrada por esta Corte, por meio do processo TC/23043/2004.

Antes de adentrar propriamente o mérito, convém salientar que a transferência para a reserva remunerada já foi apreciada e registrada por esta Corte, por meio do processo TC/23043/2004.

Com isso, o mérito ora discussão diz respeito ao ato subsequente, qual seja, a reforma definitiva do policial militar.

Constata-se que a concessão de reforma ao servidor Izaias Ferreira de Souza, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a reforma *ex offício* está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c" todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 4.731/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.505, de 2 de outubro de 2017 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ASS